



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 794/09

PROTOCOLO N.º 7.570.988-9

PARECER CEE/CEB N.º 89/10

APROVADO EM 10/02/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL VEREADOR RAULINO COSTACURTA-
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: COLOMBO

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento para o Ensino Fundamental
– Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e
Adultos, presencial.

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício nº 3142/09-GS/SEED (fls. 329), de 18 de agosto de 2009, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado em 09 de março de 2009, do Colégio Estadual Vereador Raulino Costacurta – Ensino Fundamental e Médio, Município de Colombo, pelo qual a direção do referido estabelecimento de ensino, jurisdicionado ao NRE da Área Metropolitana Norte, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, solicita renovação de reconhecimento para o Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

A Resolução SEED nº 4464/07 (fls.10) autorizou o funcionamento para o Ensino Fundamental – Fase II e Médio, na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com implantação simultânea, por 2 (dois) anos, e reconheceu, automaticamente, os respectivos cursos (Parágrafo único do art. 17, da Deliberação CEE nº 8/00-CEE/PR).

O Parecer nº 90/08-CEE/PR, de 5 de março de 2008, prorrogou por 1 (um) ano, excepcionalmente, o prazo para a renovação do reconhecimento para o Ensino Fundamental e Médio – EJA, presencial, implantados em 2006, na Rede Estadual de Ensino.



PROCESSO N.º 794/09

2. Constam do Processo:

- a) comprovante de aprovação de relatórios finais (fls. 13);
- b) licença sanitária (fls. 48);
- c) Relatório de Exigências expedido pelo Corpo de Bombeiros, juntamente com o protocolado n.º 07.324.097-2 para providências da SUDE/SEED do solicitado pelo Corpo de Bombeiros (fls. 49);
- d) acervo bibliográfico (fls. 166 a 199);
- e) ato de aprovação do regimento escolar (fls. 294);
- f) relatório de avaliação da proposta pedagógico-curricular (fls. 207 a 256).

Convém registrar que consta do protocolado em questão a seguinte justificativa: “Solicitamos através do protocolado n.º 76985677 todo o material básico necessário para o Laboratório de Biologia e Química. Temos toda a estrutura física, porém não possuímos o material.” (fls. 200).

3. Dados Gerais do Curso.

- Modalidade de Educação de Jovens e Adultos: Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, presencial.

- Regime de Funcionamento: presencial, organizado de forma individual e coletiva.

- O horário de funcionamento: preferencialmente no período noturno, podendo atender no período vespertino e/ou matutino.

- Forma de Atendimento: organização coletiva e individual.

- A frequência na organização individual é 100% (cem por cento) em sala de aula, para a organização coletiva a frequência mínima é de 75% (setenta e cinco por cento).

4. Organização Curricular

Os componentes curriculares estão organizados por disciplinas, sendo permitido o ingresso de (01) uma a (04) quatro disciplinas, concomitantemente, no Ensino Fundamental – Fase II, com carga horária de 1.210 (mil, duzentas e dez) horas (fls. 53) e no Ensino Médio, com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas (fls. 54), conforme matrizes curriculares a seguir:



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 794/09

Ensino Fundamental – FASE II

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II	
ESTABELECIMENTO: Colégio Estadual Vereador Raulino Costacurta - EFM	
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná	
MUNICÍPIO: Colombo	NRE: Área Metropolitana / NORTE
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2009	FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440/1452 H/A ou 1200/1210 HORAS	

DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA	226	272
ARTES	54	64
LEM - INGLÊS	160	192
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	226	272
CIÊNCIAS NATURAIS	160	192
HISTÓRIA	160	192
GEOGRAFIA	160	192
ENSINO RELIGIOSO*	10	12
Total de Carga Horária do Curso		1200/1210 horas ou 1440/1452 h/a
*DISCIPLINA DE OFERTA OBRIGATÓRIA PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO E DE MATRÍCULA FACULTATIVA PARA O EDUCANDO.		



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 794/09

Ensino Médio

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO MÉDIO	
ESTABELECIMENTO: Colégio Estadual Vereador Raulino Costacurta - EFM	
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná	
MUNICÍPIO: Colombo	NRE: Área Metropolitana / NORTE
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2009	FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS	

DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORT. E LITERATURA	174	208
LEM – INGLÊS	106	128
ARTE	54	64
FILOSOFIA	54	64
SOCIOLOGIA	54	64
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	174	208
QUÍMICA	106	128
FÍSICA	106	128
BIOLOGIA	106	128
HISTÓRIA	106	128
GEOGRAFIA	106	128
TOTAL	1200	1440
Total de Carga Horária do Curso		1200 horas ou 1440 h/a



PROCESSO N.º 794/09

5. Corpo Docente

A referida instituição de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

Ensino Fundamental e Médio

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
Vanda Maria Rezende Pereira	Língua Portuguesa	– Letras – Português, Inglês e respectivas Literatura
Tânia Mára Pinheiro	Artes/Arte	– Licenciatura em Desenho
Eveliny Barater	Inglês	– Letras – Português, Inglês e respectivas Literatura
Cesar Augusto Felício	Educação Física	– Educação Física – Especialização em Educação Física Escolar
* Devanir Martins da Silva	Matemática	– Bacharel em Ciências Contábeis
Selma Chiesorin	Ciências	– Ciências – Habilitação em Biologia – Metodologia do Ensino de Ciências
* Francisco Cardozo de Oliveira	História	– Filosofia – Especialização em Magistério Superior
* Zeneide Aparecida Drosda	Geografia	– Estudos Sociais – Habilitação: História – Especialização em Geopolítica
Marcelo ZanESCO Boeira	Inglês	– Letras – Português/Inglês
Rogério Burkot Pietroski	Filosofia	– Filosofia
Eliandra Gomes	Sociologia	– Ciências Sociais
Márcio Donizete Tasarz	Matemática	– Matemática
Fernanda Contador Miranda	Química	– Química
Rodrigo Braz Martins	Física	– Física
Lenice Maria Paiva Ceccon	Biologia	– Ciências Biológicas
* Francisco Cardozo de Oliveira	História	– Filosofia – Especialização em Magistério Superior

* Não comprova habilitação específica. Em relação à disciplina Geografia, o docente não é habilitado para atuar no Ensino Médio na referida disciplina.



PROCESSO N.º 794/09

6. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 827/08, do NRE de Área Metropolitana Norte (fls. 296), constatou *in loco* a existência das condições para o regular funcionamento da instituição de ensino, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foram de parecer favorável à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e considerando o Laudo Técnico do NRE da Área Metropolitana Norte (fls.307) e o Parecer n.º 1816/09 -CEF/SUDE/SEED (fls. 326), somos favoráveis à renovação do reconhecimento para o Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, pelo prazo de 4 (quatro) anos (Parágrafo único do art. 16, da Del. n.º 6/05-CEE/PR), do Colégio Estadual Vereador Raulino Costacurta– Ensino Fundamental e Médio, Município de Colombo, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, retroativo ao início do ano de 2009.

O estabelecimento de ensino deverá antes do término do prazo da renovação do reconhecimento solicitar a sua renovação conforme o artigo 42 da Deliberação n.º 4/99– CEE/PR.

Cabe ao NRE da Área Metropolitana Norte e a direção da instituição de ensino tomarem as devidas providências quanto à indicação de professores com habilitação específica para atuarem nas disciplinas de Geografia, História e Matemática.

A oferta das Ações Pedagógicas Descentralizadas – APEDs, devem estar condicionadas ao cumprimento do Parecer n.º 289/09-CEE/PR, de 3 de julho de 2009, após manifestação do CEE/PR.

O Processo deverá ser encaminhado à origem para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 794/09

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 10 de fevereiro 2010.

Presidente do CEE

Presidente da CEB